



## BREVE ANÁLISE SOBRE OS VOTOS E DECISÃO NA ADPF 347

## BRIEF ANALYSIS OF THE VOTES AND DECISION IN ADPF 347

Karoline Schumacher Zadorosny Fernandes<sup>1</sup>  
Paulo Silas Taporosky Filho<sup>2</sup>

### RESUMO

Este estudo tem como objetivo realizar uma análise das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, desde a concessão da medida cautelar até o julgamento de mérito. A metodologia empregada é qualitativa e documental, com revisão das bases jurídicas e dos argumentos apresentados nas decisões, além das construções doutrinárias e jurisprudenciais sobre o conceito de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Toda pesquisa foi baseada em documentos oficiais do STF, incluindo as decisões da ADPF 347 em sua integralidade e em análises jurídicas e acadêmicas sobre o tema. Foram exploradas as implicações jurídicas e sociais das decisões do STF, destacando os desafios e as perspectivas para a execução das medidas determinadas pela Corte para superar o ECI no sistema prisional brasileiro. É possível concluir que, embora a decisão do STF represente um avanço significativo no reconhecimento das falhas estruturais do sistema penitenciário brasileiro, a efetiva concretização das medidas enfrenta obstáculos consideráveis que ainda estão muito longe de serem superados.

**Palavras-chave:** Sistema Carcerário; Estado de Coisas Inconstitucional; ADPF 347.

### ABSTRACT

This article aims to analyze the decisions rendered by the Supreme Federal Court (STF) in the Allegation of Noncompliance with a fundamental precept (ADPF) 347, from the concession of the precautionary measure to the merits judgement. The methodology applied is qualitative and documental, revisioning juridical basis and arguments presented in the decisions, alongside with jurisprudential and doctrinal constructions related to the concept of the State of Things Unconstitutional (ECI), and its application on the Brazilian legal framework. The whole research was based on

---

<sup>1</sup>Acadêmica do curso de Direito da Universidade do Contestado (UNC). Campus Canoinhas. Santa Catarina. Brasil. E-mail: karoline.fernandes@aluno.unc.br

<sup>2</sup>Mestre em Direito; Especialista em Ciências Penais; Especialista em Direito Processual Penal; Especialista em Filosofia; Especialista em Teoria Psicanalítica; Bacharelado em Letras (Português); Professor de Processo Penal e Direito Penal; Advogado; Santa Catarina. Brasil. E-mail: paulosilasfilho@hotmail.com.

official documents from the STF, including decisions from the ADF 347 in its entirety and judicial and academic analyses regarding the theme. The social and legal implications of the STF decisions were explored, highlighting the challenges and perspectives to the execution of the measures determined by the Court to overcome the ECI in the Brazilian penitentiary system. It is possible to conclude that, while the STF decision represents a significant step forward to recognize structural flaws in the Brazilian penitentiary system, the effective implementation of the measures faces major hurdles that are still far from being overcome.

**Key words:** Penitentiary System; State of Things Unconstitutional; ADPF 347.

**Artigo recebido em:** 18/08/2024

**Artigo aceito em:** 25/09/2024

**Artigo publicado em:** 11/12/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.3.5572>

## 1 INTRODUÇÃO

O Estado de Coisas Inconstitucional é um conceito que passou a se fazer presente no discurso jurídico de forma bastante enfática após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, na qual se relacionou o conceito ao sistema carcerário brasileiro. Valendo-se do direito comparado como base para análise do cárcere no Brasil, a Corte reconheceu formalmente e oficialmente aquilo que há muito já se sabia e era denunciado por diversos órgãos e frentes: as prisões brasileiras não cumprem com sua finalidade, estando longe de seus requisitos de base que estabelecem as diretrizes mínimas sobre a forma como o cárcere deve(ria) ser.

A referida decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal não apenas reconheceu o problema do sistema prisional brasileiro, mas também demandou que autoridades, instituições e a comunidade em geral atuem cooperativamente para enfrentar o problema, buscando por caminhos e soluções que satisfaçam a pretensão estatal de um sistema carcerário que esteja de acordo com seu objetivo precípua.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 passou a produzir seus efeitos já quando da ocasião do julgamento de sua medida cautelar, quando no ano de 2015 o Supremo Tribunal Federal reconheceu desde logo o Estado de Coisa Inconstitucional do sistema carcerária brasileiro, determinando por conseguinte algumas medidas para o enfrentamento deste problema. Mais

recentemente, no ano de 2023 o julgamento foi concluído em definitivo, estabelecendo-se as medidas adequadas a serem tomadas pelos órgãos competentes.

Dada a importância do tema e da referida ação constitucional, apresenta-se no presente artigo uma abordagem sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, procedendo-se uma análise mais detida em alguns dos votos que resultaram na decisão (tanto da medida cautelar quanto da definitiva), bem como nos efeitos dela decorrentes, incluindo aí os concretos e os esperados.

A metodologia empregada no trabalho é qualitativa e documental, estabelecendo-se uma revisão analítica das bases jurídicas e dos argumentos apresentados nas decisões da ação constitucional estudada, analisando-se ainda construções doutrinárias e jurisprudenciais sobre o conceito de Estado de Coisas Inconstitucional e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

## **2 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL**

O conceito de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) surgiu no direito constitucional comparado e foi desenvolvido pela primeira vez pela Corte Constitucional da Colômbia. A ideia por trás do ECI é a de que existem situações em que a violação de direitos e garantias fundamentais não é um incidente isolado ou resultante apenas da ação ou omissão de um agente do público, mas sim uma situação complexa, generalizada e sistêmica que exige uma resposta estrutural do Estado:

O quadro negativo de violação massiva de direitos decorrente de falhas estruturais foi rotulado pela Corte Constitucional colombiana como ECI. Sem embargo, configurada uma realidade de massiva e sistemática violação de direitos fundamentais, decorrente da deficiência institucional e estrutural do Estado e de insuperáveis bloqueios políticos, a Corte vai além de afirmar uma 'inconstitucionalidade por omissão' para assentar a vigência de um 'estado de coisas inconstitucional' (CAMPOS, 2016, p. 20).

Tavares e Gama (2018) elucidam que as características do ECI na jurisdição colombiana manifestaram-se em resposta às transgressões dos direitos constitucionais. Os autores descrevem que a instituição do ECI decorre da constatação de evidências substanciais de violações aos direitos e garantias

fundamentais perpetrados pelo aparelho Estatal. Ademais, apontam que o surgimento do ECI decorreu de uma postura ativista do Poder Judiciário, valendo-se do mecanismo da jurisdição, com vistas a garantir a concretização dos direitos insculpidos na Constituição.

Quando declara o Estado de Coisas Inconstitucional, a corte afirma existir quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público podem modificar a situação inconstitucional. Ante a gravidade excepcional do quadro, a corte se afirma legitimada a interferir na formulação e implementação de políticas públicas e em alocações de recursos orçamentários e a coordenar as medidas concretas necessárias para superação do estado de inconstitucionalidades (CAMPOS, 2016).

Essas falhas estruturais além de violar sistematicamente os direitos fundamentais afetam diretamente a aplicação normativa da Constituição e das leis correlatas, resultando em uma situação onde pouco ou nada é feito para melhorar a situação, que se perpetua e se agrava, criando um círculo vicioso extremamente difícil de romper.

Deste modo, as Cortes buscam promover a efetivação dos direitos fundamentais, influenciando a formulação e a concretização das políticas públicas com o objetivo de corrigir as deficiências sistêmicas e garantir a proteção dos direitos dos cidadãos.

Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2016) explica que o reconhecimento do ECI pela Corte Constitucional depende de três pressupostos:

- a. constatação de um quadro não simplesmente de proteção deficiente, e sim de violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais, que afeta a um número amplo de pessoas;
- b. falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e até judiciais, verdadeira “falha estatal estrutural”, que gera tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e agravamento da situação;
- c. superação dessas violações de direitos exige a expedição de remédios e ordens dirigidas não apenas a um órgão, e sim a uma pluralidade destes — são necessárias mudanças estruturais, novas políticas públicas ou o ajuste das existentes, alocação de recursos etc.

O reconhecimento do ECI não se limita à verificação da conformidade das leis com a Constituição, abrange também a responsabilidade de assegurar que tais

normas sejam aplicadas efetivamente pelos agentes públicos, de modo a garantir a concretização dos direitos nela previstos.

Essa nova leitura do controle de constitucionalidade implica, sem o abandono dessa dicotomia, o reconhecimento de que a tarefa de velar pelo cumprimento da Constituição não é apenas examinar a compatibilidade entre atos normativos (validade), mas, também, fiscalizar a sua realização pelos agentes públicos (efetividade). Essa atividade nada mais é que um monitoramento e coparticipação, pelo Judiciário, da materialização da dimensão objetiva dos direitos fundamentais. O dever de proteção a esses direitos também recai sobre os juízes e não se exaure na análise das normas por expedientes interpretativos (PEREIRA; GONÇALVES, 2015, p. 144).

Essa abordagem reforça a necessidade de uma intervenção ativa do Poder Judiciário no enfrentamento das falhas estruturais do Estado, garantindo a conformidade das normas com a Constituição e sua aplicação efetiva.

No direito brasileiro, o conceito de ECI foi recepcionado pelo STF no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, que versa sobre as condições do sistema carcerário no Brasil. Em setembro de 2015, o STF reconheceu liminarmente a existência de um “Estado de Coisas Inconstitucional” (BRASIL, 2015) no sistema carcerário brasileiro, caracterizado pela superlotação e condições desumanas das prisões.

Tal reconhecimento marca um momento crucial na história jurídica do país. Esta decisão mostra o quão graves são as violações de direitos fundamentais no ambiente prisional e também a mobilização do Poder Judiciário para enfrentar essas questões estruturais.

### **3 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)**

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 estabelece que: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (Brasil, 1988), garantindo a todos o direito a uma prestação jurisdicional efetiva. Isso implica o dever de assegurar a tutela jurisdicional dos direitos fundamentais e garantir a sua aplicação imediata. Em contextos marcados por graves violações desses direitos, especialmente em casos de litígios estruturais, a inércia do Poder Legislativo e do Poder Executivo não pode ser usada como justificativa contra a intervenção judicial.

A atuação do STF vai além da mera interpretação de normas constitucionais e da avaliação de constitucionalidade de leis e atos normativos. Através da ADPF, a Corte assume a responsabilidade de assegurar a efetividade do projeto constitucional, possibilitando a análise de constitucionalidade não apenas de atos normativos, mas também de ações e omissões concretas que possam comprometer ou agravar um cenário de desrespeito aos direitos fundamentais (MELO, 2022. p. 31).

O artigo 102, § 1º, da Constituição Federal de 1988 atribui ao STF a competência para julgar ADPF em sede de controle concentrado de constitucionalidade. A principal finalidade dessa ação é proteger os preceitos fundamentais consagrados na Constituição, garantindo a defesa dos pilares essenciais que sustentam o ordenamento jurídico e a democracia. Dessa forma, a ADPF se caracteriza como um mecanismo crucial para assegurar a eficácia dos direitos e princípios constitucionais, reforçando o papel do STF como guardião da Constituição.

Além disso, a Lei nº 9.882/1999 regulamenta o processo e o julgamento da ADPF, estabelecendo os requisitos e procedimentos a serem seguidos para a proposição dessa ação perante o STF. Garantindo, assim, o devido processo legal e a segurança jurídica nas decisões proferidas pela Corte.

A arguição de descumprimento de preceito fundamental autônoma, proposta perante o Supremo Tribunal Federal, é cabível, nos termos do artigo 1º, caput, da Lei nº 9.882/1999, para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental da Constituição, resultante de ato do Poder Público. [...] Com efeito, referida ação tem por escopo combater não só as diversas espécies normativas, como também todos os demais atos praticados pelo Poder Público, ou por quem lhe faça as vezes, no exercício das prerrogativas públicas, que tenham a potencialidade de violar preceitos fundamentais da Lei Maior (DANTAS, 2014, p. 274-5).

Nesse sentido, a legislação impõe o dever de prevenir ou reparar toda e qualquer lesão aos preceitos fundamentais, que podem advir de qualquer ato do Poder Público, não se restringindo apenas a atos normativos.

Por sua vez, o ato do Poder Público suscitado na lei regulamentadora da ADPF refere-se aos quatro entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e pode ser traduzido como: 1) lei ou ato normativo; 2) ato concreto do poder público; 3) atos secundários de disciplina da norma constitucional; 4) direito pré-constitucional, e 5) as omissões controláveis (JACQUES; BASTOS, 2018, p. 100).

O STF é, portanto, responsável por interpretar a Constituição e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais em situações de graves violações, mesmo diante da inação dos demais Poderes. Esse papel de complementação normativa não tem a função substituir a função legislativa e sim de garantir a plena eficácia dos direitos fundamentais consagrados na Constituição, podendo sempre ser objeto de revisão e ajustes pelo próprio Poder Legislativo, em conformidade com o Princípio da Separação dos Poderes e o Princípio Democrático.

#### **4 FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE EMBASARAM A DECISÃO NA ADPF 347**

Em resposta ao pedido apresentado pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em setembro de 2015 o STF declarou o sistema carcerário brasileiro como um ECI. Tal reconhecimento foi previsto através de Medida Cautelar na ADPF 347, em ementa:

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional” (BRASIL, 2015, p. 3).

A decisão revela uma crise profunda e destaca um cenário no qual as falhas estruturais e a ineficiência das políticas públicas resultam na violação em massa dos direitos fundamentais dos detentos. Essas violações não são incidentes isolados, mas sim uma característica persistente do sistema carcerário, que compromete a integridade e a dignidade dos encarcerados.

A superlotação carcerária é apontada como um dos principais fatores a infringir os direitos fundamentais dos apenados. Na visão do PSOL, as autoridades responsáveis pela gestão prisional descumprem os mandamentos da Constituição e das leis ao não gerar um número suficiente de vagas nas prisões. Essa negligência tem como consequência a incapacidade de fornecer ambientes que assegurem a integridade física dos internos, bem como o acesso a serviços de saúde, nutrição, educação, oportunidades de trabalho, apoio social e o acesso à jurisdição.

[...] celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos, homicídios frequentes, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos, praticadas tanto por outros detentos quanto por agentes do Estado, ausência de assistência judiciária adequada, bem como de acesso à educação, à saúde e ao trabalho (BRASIL, 2015, p. 9).

Ao julgar a ADPF 347 o STF reconheceu que as condições degradantes dos presídios representam uma afronta a diversos preceitos fundamentais, dentre os quais se destacam o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CRFB/88), a vedação de tortura e de tratamento desumano ou degradante (art. 5º, inciso III da CRFB/88), a proibição de sanções cruéis (art. 5º, inciso XLVII, alínea “e” da CRFB/88), a garantia de respeito à integridade física e moral do preso (art. 5º, inciso XLIX da CRFB/88), o direito de acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV da CRFB/88), o devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV da CRFB/88), a presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII da CRFB/88) e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança (art. 6º da CRFB/88) (BRASIL. STF, 2023).

O voto do Ministro Marco Aurélio, relator da liminar, também ressalta a violação de diversas normas Infraconstitucionais e de Tratados Internacionais dos quais o Brasil é parte:

[...] o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Também a legislação interna é transgredida: a Lei nº 7.210, de 1984, a chamada “Lei de Execução Penal”, na qual são assegurados diversos desses direitos, inclusive o alusivo à cela individual salubre e com área mínima de seis metros quadrados, e a Lei Complementar nº 79/94, por meio da qual foi criado o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, cujos recursos estão sendo contingenciados pela União, impedindo a formulação de novas políticas públicas ou a melhoria das existentes e contribuindo para o agravamento do quadro (BRASIL, 2015, p. 25).

Para o Ministro, “a intervenção judicial mostra-se legítima presente padrão elevado de omissão estatal frente à situação de violação generalizada de direitos fundamentais” (BRASIL. STF, 2015, p. 32).

Assim, a ADPF 347 se apresenta como uma ferramenta essencial e insubstituível, uma vez que não há outro instrumento, no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade que tenha a capacidade de sanar as graves lesões aos preceitos fundamentais em questão (BRASIL, 2015).

Nesse contexto, a intervenção judicial emerge como uma resposta diante da inércia estatal e da urgência em assegurar a efetiva proteção dos direitos humanos, colocando em destaque a responsabilidade do Estado em garantir condições dignas de encarceramento e respeito aos preceitos fundamentais estabelecidos na Constituição e nos Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário.

#### 4.1 ARGUMENTOS APRESENTADOS NA MEDIDA LIMINAR E NA DECISÃO DE MÉRITO

A medida cautelar na ADPF 347 foi julgada pelo STF em 09 de setembro de 2015. O pedido inicial visava obter o reconhecimento formal de que o sistema prisional brasileiro se caracteriza como um “estado de coisas inconstitucional” (BRASIL, 2015), devido à violação sistemática e massiva dos direitos fundamentais dos presos. Além disso, o PSOL solicitou ao Tribunal que determinasse aos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal a adoção de diversas ações de conteúdo e natureza específicas, para cessar as lesões aos preceitos fundamentais e para promover a reestruturação necessária no sistema penitenciário (BRASIL, 2015).

A superlotação é apontada como o principal problema. De acordo com o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Câmara dos Deputados de 2009 a situação nos presídios é aterradora.

A superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário (BRASIL, 2009, p. 247).

A Clínica UERJ Direitos, que por meio de seus advogados representou o PSOL na ADPF 347 descreve que em presídios e delegacias do país, presos convivem espremidos, sem camas ou colchões, dormindo em redes, em pé, nos banheiros e nos corredores (BRASIL, 2015).

Relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam que os presídios carecem de instalações adequadas. As estruturas hidráulicas, sanitárias e elétricas são precárias, as e celas são imundas e sem iluminação ou ventilação. As áreas de banho de sol dividem espaço com esgotos abertos, onde escorrem urina e fezes,

expondo os detentos a riscos constantes de saúde. (BRASIL, 2015). O quadro descrito revela um ambiente degradante e insustentável para a convivência humana. A falta de acesso a cuidados médicos básicos e a medicamentos essenciais coloca em risco a vida dos detentos, que muitas vezes estão expostos a surtos de doenças contagiosas.

[...] uma pessoa presa tem cerca de 2,5 vezes mais chances de ser morta do que alguém fora do cárcere e 28 vezes mais chance de contrair tuberculose.[...] O número de casos de HIV e Aids nas cadeias é duas vezes maior do que aquele registrado na população (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL), 2021, p. 18).

Dráuzio Varella, em sua obra "Estação Carandiru", descreve a cruel realidade dos estabelecimentos prisionais no Brasil. De acordo com suas palavras:

Tarde da noite, andando por esses corredores mal-assombrados, com o silêncio quebrado por uma tosse anônima, o miado de um gato, a porta que bate ao longe, entendi por que os suicídios acontecem de manhã, depois de noites de depressão ou pânico claustrofóbico, espremidos entre os outros, sem poder chorar: - Homem que chora na cadeia não merece respeito (VARELLA, 1999, p. 49).

As condições a que os presos são submetidos incluem a falta de assistência básica, como alimentação adequada, cuidados médicos e higiene. (BRASIL, 2015). A ausência de assistência jurídica agrava ainda mais a situação, deixando muitos detentos sem defesa adequada e prolongando injustamente suas estadias nas prisões.

Além disso, a tortura e a violência são práticas recorrentes e amplamente documentadas. "São constantes os massacres, homicídios, violências sexuais, decapitação, estripação e esquartejamento. Sofrem com a tortura policial, espancamentos, estrangulamentos, choques elétricos, tiros com bala de borracha" (BRASIL, 2015, p.24),

O panorama revela o profundo descaso e a negligência que o sistema carcerário brasileiro trata seus internos, negando-lhes todo e qualquer direito a uma existência minimamente segura e salubre (BRASIL, 2015). "O tema é sensível. Não agrada à opinião pública. Envolve grupo estigmatizado, cuja dignidade é tida como

perdida” (BRASIL, 2023, p.5). Essa situação, além de ferir os direitos humanos perpetua um ciclo de criminalidade e exclusão social.

Oito anos após a decisão liminar, em 04 de outubro de 2023 o STF julgou o mérito da ADPF 347, confirmando o ECI. Entretanto esse quadro se mostra muito longe de ser superado. A realidade nas prisões e a gestão do sistema carcerário continuam a apresentar desafios significativos e persistentes.

Nota-se uma inércia generalizada que não pode ser atribuída a uma única autoridade pública, Poder Legislativo, Poder Executivo ou uma determinada unidade federativa, trata-se de um problema sistêmico que reflete o funcionamento deficiente do Estado como um todo (BRASIL, 2023). Nas palavras do ministro Marco Aurélio de Mello:

Há relação de causa e efeito entre atos comissivos e omissivos dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, atacados nesta ação, e o quadro de transgressão de direitos relatado. O afastamento do estado de inconstitucionalidades, conforme se pretende nesta ação, só é possível mediante mudança significativa do comportamento do Poder Público, considerados atos de natureza normativa, administrativa e judicial (BRASIL, 2015, p.3).

Este cenário exige uma abordagem urgente e coordenada entre as diversas esferas do Governo e da sociedade civil. Nesse contexto, o Ministro Gilmar Mendes ressalta a responsabilidade compartilhada do Judiciário na administração do sistema prisional:

A situação de penúria do sistema prisional do país é tão notória, que o que quer que se diga, será expletivo e, claro, vergonhoso para todos nós. E como tenho destacado, nós não temos, no âmbito do Judiciário, sequer a desculpa de dizer que isso é culpa da Administração, porque somos administradores do sistema.

[...] Não podemos mais continuar a falar da existência desse sistema prisional como se estivéssemos a reclamar do frio ou do calor, como se não tivéssemos nenhuma influência na lamentável situação a que chegamos. (BRASIL. STF, 2015, p. 137 e 142).

Conforme destacado pelos ministros Marco Aurélio de Mello e Gilmar Mendes, a transformação do sistema carcerário brasileiro exige mudanças significativas em políticas normativas, administrativas e judiciais, além de um comprometimento contínuo e efetivo de todas as esferas do Poder Público e da sociedade civil.

A decisão do STF ao confirmar o ECI impõe uma reflexão profunda sobre o papel do Estado na garantia dos direitos fundamentais e na promoção da dignidade humana. A melhoria das condições prisionais não é apenas uma questão de justiça para os detentos, mas uma necessidade imperativa para a construção de uma sociedade mais justa, segura e inclusiva.

#### 4.2 DESDOBRAMENTOS PRÁTICOS E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

##### DECORRENTES DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR E DA DECISÃO DE MÉRITO DA ADPF 347

A decisão liminar, proferida pelo STF reconheceu formalmente a existência de um ECI no sistema carcerário brasileiro (BRASIL, 2015). Este reconhecimento se fundamentou na constatação de violações sistemáticas de direitos fundamentais, que incluíam a falta de alimentação, higiene, saúde, estudo e trabalho para os presos. Essa decisão inicial reconheceu que a situação prisional no Brasil ultrapassa a mera crise e configura uma violação contínua e sistemática de direitos garantidos pela Constituição e por Tratados Internacionais.

Entre as medidas estabelecidas pelo STF na cautelar destaca-se a obrigatoriedade de realização de audiências de custódia dentro do prazo de 24 horas após a prisão. Esta medida foi baseada nos artigos 9.3 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (BRASIL, 2015), que exigem a apresentação rápida do preso perante uma autoridade judiciária. O objetivo dessa medida é garantir a legalidade da prisão e avaliar a necessidade de sua manutenção, mitigando abusos e excessos na aplicação da prisão provisória, além de prevenir prisões arbitrárias e garantir que os detidos sejam informados de seus direitos, podendo contestar a legalidade de sua prisão dentro de um prazo razoável.

Outra importante determinação foi a de que a União deveria liberar todo o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para a finalidade para o qual foi criado. Além disso, STF vedou novos contingenciamentos desses recursos para garantir que tal fundo se destine à melhora das condições das prisões, o que inclui a criação de vagas e a melhoria das condições de infraestrutura e assistência aos presos (BRASIL, 2015). A liberação desses recursos é essencial para enfrentar os

problemas estruturais, como a superlotação, a falta de condições mínimas de salubridade e a segurança nas unidades prisionais.

Na decisão de mérito, por unanimidade, o Plenário do STF reafirmou a existência do ECI no sistema prisional. A decisão destacou a incapacidade do sistema em cumprir seus fins de garantir a segurança pública e a ressocialização dos presos, devido às condições desumanas e degradantes que prevalecem nas unidades prisionais. O STF afirmou que a atual situação das prisões compromete a capacidade do sistema de cumprir seus objetivos primários, além de perpetuar um ciclo de violência e marginalização (BRASIL, 2023).

Dentre as medidas impostas pelo STF na decisão de mérito, cumpre destacar a determinação para que a União, os Estados e o Distrito Federal, com a participação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), elaborem e executem planos de ação específicos para resolver os principais problemas do sistema prisional. O prazo para a elaboração desses planos é de até seis meses e a execução em até três anos. Para os Estados e o Distrito Federal a contagem dos prazos inicia após a aprovação do plano federal. A execução desses planos será monitorada pelo CNJ, com supervisão do STF, garantindo uma fiscalização contínua e rigorosa (BRASIL, 2023).

Os planos de ação devem abordar três problemas principais, quais sejam: a insuficiência e má qualidade das vagas, cujo objetivo é reduzir a superlotação e melhorar a infraestrutura das prisões; a entrada excessiva de presos, promovendo alternativas penais para evitar prisões desnecessárias; a saída atrasada de presos, assegurando que cumpram suas penas pelo tempo exato estipulado na condenação, sem prolongamentos indevidos (BRASIL, 2023). A implementação desses planos tem como objetivo criar um sistema mais justo e eficiente, que respeite os direitos dos detentos e contribua para a sua ressocialização. Além disso, o STF determinou a realização de audiências de custódia, em até 24 horas após a prisão, medida esta, que já tinha sido estabelecida na decisão liminar.

Outra determinação da Corte foi a separação entre os presos provisórios e aqueles com condenação definitiva, para evitar o contato entre diferentes perfis de detentos e reduzir os riscos de violência e influência negativa. Também foi estabelecido que varas de execução penal sejam criadas em quantidade proporcional ao número de varas criminais e à população carcerária de cada unidade da federação

(BRASIL, 2023), o que visa melhorar a administração da justiça e a execução das penas.

O reconhecimento do ECI pelo STF inegavelmente criou um precedente judicial significativo, permitindo que novas ações sejam movidas com base em situações semelhantes de violação sistemática de direitos fundamentais. Assim, a ADPF 347 reforça o papel do Judiciário como garantidor dos direitos fundamentais, legitimando a intervenção judicial em casos de grave violação de direitos humanos e inércia dos demais Poderes.

Embora a decisão represente um importante avanço no reconhecimento dos problemas do sistema prisional, a sua aplicação prática enfrenta desafios consideráveis. De acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicado em 2023, entre os anos de 2000 e 2022, a população carcerária brasileira cresceu de forma alarmante, aumentando em 372,5%. Nesse período, o número de presos passou de 174.980 para 826.740 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023). Esse crescimento exacerbado agravou ainda mais a já crítica situação das prisões brasileiras, que sofre com superlotação, infraestrutura precária e recursos insuficientes.

Como já mencionado, a superlotação carcerária configura um dos maiores obstáculos para a execução das medidas ordenadas pelo STF. As prisões brasileiras operam, com uma ocupação muito superior a sua capacidade. “há 230.578 pessoas privadas de liberdade a mais do que o sistema comporta – em última instância, estamos falando que o sistema opera quase com 50% além do que ele em si mesmo consegue suprir, tendo 1,4 presos por vaga disponível” (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023, p.210).

Essa situação inviabiliza a garantia de condições mínimas de dignidade e segurança para os apenados. Os presos são obrigados a viver em espaços extremamente limitados, sem acesso adequado a serviços básicos como água potável, alimentação adequada e assistência médica.

O Banco de Dados de Tortura, alimentado pela Pastoral Carcerária Nacional aponta que, entre 2016 e 2022, as denúncias violação de direitos aumentaram em 98,8% (PASTORAL CARCERÁRIA, 2023). Essas denúncias incluem casos de tortura, maus-tratos, falta de acesso a tratamentos médicos adequados, condições de higiene deploráveis e violência entre os presos.

Os dados mostram que as principais formas de torturar as pessoas presas envolve agressão física, negligência na prestação da assistência material e negligência na prestação da assistência à saúde. Isso mostra que o Estado Penal continua utilizando prioritariamente da violência física, da falta de alimentação, da falta de água e da falta de atendimento médico para fazer com que as pessoas presas sofram (PASTORAL CARCERÁRIA, 2023, p. 26).

A decisão do STF trouxe à luz a grave situação do sistema prisional, buscando encontrar medidas práticas para corrigir as graves violações de direitos fundamentais. No entanto, o sucesso dessas medidas depende da efetiva implementação e monitoramento por parte do Estado e do Judiciário, posto que “de nada servirá o que se escrever numa folha de papel, se não se justifica pelos fatos reais e efetivos do poder” (LASSALLE, 2000, p. 37). As mudanças necessárias requerem um compromisso contínuo e esforços coordenados para transformar o sistema prisional brasileiro, assegurando que ele respeite os direitos dos detentos e cumpra seus objetivos de ressocialização e segurança pública.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise das decisões proferidas pelo STF na ADPF 347 revelou a complexidade e a amplitude das violações dos direitos e garantias fundamentais no sistema carcerário brasileiro, caracterizadas pela superlotação e condições desumanas das prisões. O reconhecimento do ECI pelo STF representa um marco significativo na jurisprudência brasileira, destacando a necessidade de uma resposta estruturante e para solucionar os problemas crônicos do sistema prisional.

Os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão do STF, que incluem a violação de preceitos fundamentais e de Tratados Internacionais de Direitos Humanos, reforçam a legitimidade e a necessidade da intervenção judicial. A superlotação carcerária, as condições insalubres, a violência e a falta de assistência básica aos detentos evidenciam a grave situação de violação de direitos. A responsabilidade do Estado, em suas diversas esferas, é clara e demanda uma resposta urgente e eficaz.

O julgamento da ADPF 347 foi além do reconhecimento das falhas estruturais, propondo medidas concretas para corrigir essas deficiências. No entanto, os desafios para o cumprimento efetivo dessas medidas são imensos. A inércia estatal, a falta de

coordenação entre as diversas esferas de governo e a insuficiência de recursos orçamentários são barreiras significativas que ainda precisam ser superadas.

Nesse contexto, é imperativo destacar que o Estado possui o dever de assegurar a todos, os direitos e as garantias fundamentais constitucionalmente previstos. A luta pela dignidade humana e pelos direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro é contínua e exige uma transformação profunda e real, que vá além dos discursos e se materialize em ações concretas e eficientes.

## REFERÊNCIAS

**Banco de dados de tortura, alimentado pela Pastoral Carcerária Nacional desde 2016.** Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/pastoral-carceraria-lanca-relatorio-vozes-e-dados-da-tortura-em-tempos-de-encarceramento-em-massa>. Acesso em 11 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação pede que STF imponha providências ao poder público para solucionar crise prisional.** Brasília, 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=292996&ori=>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19882.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm). Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Inteiro Teor do Acórdão, 09 set. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 26 mar. 2024.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo, **Estado de coisas inconstitucional.** Salvador: Juspodivm, 2016.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. O estado de coisas inconstitucional e o litígio estrutural. **Revista Consultor Jurídico**, set. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estadocoisas-inconstitucional-litigio-estrutural/>. Acesso em: 26 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **O Sistema Prisional Brasileiro fora da constituição 5 anos depois**. Brasília, 2021. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio\\_ECI\\_1406.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf). Acesso em: 15 jun. 2024.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito processual constitucional**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

JACQUES, Felipe; BASTOS, Antônio. ADPF: a defesa dos preceitos fundamentais no controle judicial de atos políticos. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**. Florianópolis, v. 4, n. 1, p. 100, 2018.

LASSALLE, F. **A essência da Constituição**. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, v. 1.

MELO, Teresa. **Novas técnicas de decisão do STF: entre inovação e democracia**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; GONÇALVES, Gabriel Accioly. Inconstitucionalidade Sistêmica e Multidimensional: transformações no diagnóstico das violações à Constituição. **Revista Juris Poiesis**, v. 18, n. 18, jan./dez. 2015, Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2958955](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2958955). Acesso em: 05 jun. 2024.

REDAÇÃO. Entenda a decisão do STF sobre o sistema carcerário brasileiro e o Estado de Coisas Inconstitucional, 28 set. 2015. **Dizer o Direito**. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2015/09/entenda-decisao-do-stf-sobre-o-sistema.html>. Acesso em: 10 jun. 2024.

REDAÇÃO. Participação popular como enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional. **Consultor Jurídico**. 13 de mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-13/participacao-popular-como-enfrentamento-ao-estado-de-coisas-inconstitucional-no-sistema-prisional/>. Acesso em: 15 de jun. de 2024.

TAVARES, André Ramos; GAMA, Marina Faraco Lacerda (coord.). **Omissão inconstitucional**. Ed. Max Limonad, 2018.

VARELLA, Dráuzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das letras, 1999.